

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Intervenção de Terceiros: Oposição – Modalidade Autônoma

Leandro Rosas Borges

LEANDRO ROSAS BORGES

Intervenção de Terceiros: Oposição - Modalidade Autônoma

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processo Civil. Professores Orientadores:
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

2

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: OPOSIÇÃO – MODALIDADE AUTÔNOMA

Leandro Rosas Borges

Graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade

Gama Filho. Advogado.

Resumo: O presente trabalho enfrenta o instituto da oposição como modalidade de intervenção de terceiros, sendo podendo ser este uma ação ou um mero incidente processual. Analisa os sujeitos, as partes e a figura do terceiro nesta relação processual. Comenta sucintamente todas as modalidades de intervenção de terceiros no Código de Processo Civil. O também trabalho agrega o conceito, a parte histórica, os aspectos e os procedimentos.

Palavras-chave: Intervenção de Terceiros. Oposição. Demanda. Autonomia. Incidental.

Sumário: Introdução. 1. Oposição de terceiros: Histórico e Conceito. 2. Modalidade de Intervenção de Terceiros. 3. Espécies da Oposição: Interventiva e a Autônoma. Conclusão.

Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo, desenvolver uma breve visão do instituto jurídico

da oposição. Que por sua vez esta inserido na conhecidíssima intervenção de terceiros, que

trás a possibilidade de evitar ou minimizar as consequências da coisa julgada, que nem

sempre é inter partes.

De início será traçado o liame que resultou na vinda do explorado instituto para nossa

legislação, pois outrora diante das mudanças da sociedade, o direito, instrumento regulador

das condutas humanas, necessitava se adaptar às alterações e necessidades sociais. Posto que,

diante da possibilidade da projeção da supramencionada sentença *ultra partes*.

Posto isso, também será abordado o instituto da intervenção de terceiros, suas modalidades, tais como: assistência, nomeação a autoria, denunciação a lide, chamamento ao processo, recurso de terceiro interessado, partes e terceiros envolvidos na relação de intervenção e fatos históricos.

Será analisado, ainda, a trilogia processual formada (Juiz, autor e réu), o regramento pátrio autoriza o ingresso de um terceiro interessado em uma ação para requer direito, substituir partes ou atuar como elas, instante em que se dá a instauração da intervenção de terceiros.

Por fim, o presente artigo envereda especificamente no instituto jurídico da oposição no que pertine a ser uma modalidade de ação autônoma, sua aplicabilidade, requisitos, prazo, partes, procedimentos, julgamento e análise doutrinária. Dando um entendimento mais completo e que realmente faça o leitor transcender e entender a temática abordada.

1. OPOSIÇÃO DE TERCEIROS: HISTÓRICO E CONCEITO

A oposição teve seu nascedouro no Direito germânico. Existia o chamado "juízo universal", neste os efeitos da decisão de um conflito de interesses seria sempre *erga omnes*. Isto é, quando era julgado um conflito particular, os efeitos do julgado ultrapassavam as partes, atingindo todos aqueles que tivessem notícia da decisão. "Por razão dessas diferentes especificidades, o Direito germânico, ao contrário do romano, sentiu a necessidade de criar um mecanismo que permitisse a terceiros interessados sua intervenção no processo, a fim de postular, também para si, a tutela jurisdicional", segundo Câmara¹.

Neste compasso, é necessário fazer a contraposição com o Direito Romano, onde prevalecia a ideia do "juízo singular", e não do, já explicado "juízo universal". No juízo

-

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processo Civil*. V. 1.23. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 212.

singular, os efeitos da decisão atingem apenas as partes do processo, os terceiros são alheios a essa relação, não sendo, portanto, atingidos. Mais tarde, segundo Roenick², no Direito medieval, sofreu influências do Direito Romano, do germânico e do canônico, atribui-se àquela espécie de intervenção, caráter autônomo, passando a oposição a ser verdadeira demanda paralela à demanda original, e não mais mera intervenção de terceiro no processo já em curso.

Para Palmeira³, nos dias de hoje, segundo a doutrina especializada, os povos latinos costumam adotar o sistema germânico, em que a oposição é verdadeira intervenção de terceiro, enquanto a Alemanha adota o sistema da Itália medieval, dando à oposição caráter de demanda autônoma.

Vencendo a parte histórica, pode-se conceituar o instituto da Oposição como "a oposição é uma demanda propriamente dita, por meio do qual terceiro deduz em juízo pretensão incompatível com os interesses conflitantes entre autor e réu de um processo cognitivo pendente", nas palavras de Dinamarco⁴.

Neste sentido, segundo Didier Junior⁵, cabe oposição quando o terceiro pretende a coisa/direito que esta sendo disputada por duas ou mais pessoas. O terceiro mete-se no processo e inclui a sua pretensão, que, como se vê, é incompatível com as pretensões dos demandantes originários. O terceiro, com isso, agrega ao processo um novo pedido: a sentença deverá examinar as pretensões do autor originário e do terceiro/oponente.

Como o oponente demanda pretensão própria, incompatível com a dos litigantes, não pode formulá-la em sede de recurso, pois suprimiria uma instância, a primeira, competente e originária e funcionalmente para conhecer e julgar a causa. O termo final da

³ PALMEIRA apud CÂMARA, p. 212.

⁴ DINAMARCO apud DIDIER JUNIOR, p. 373.

² ROENICK apud CÂMARA, p. 212.

⁵ DIDIER JUNIOR. F. Curso de Direito Processo Civil. 14. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 372.

admissibilidade da oposição é, então, de acordo com o art. 56, Código de Processo Civil, o momento em que proferida sentença (juiz do primeiro grau), o que impõe a conclusão de que a oposição somente é aceita na pendência de demanda de conhecimento em primeiro grau, segundo Dinamarco ⁶.

Ainda, segundo Dinamarco⁷, a oposição gera um litisconsórcio passivo necessário (por força de lei) ulterior simples. O oponente formula a sua demanda em face das partes originárias, em litisconsórcio simples, pois em face de cada um há uma pretensão: em face do autor originário, pretensão relacionada a alguma prestação, de devolução da coisa, pagamento de quantia, obrigação de fazer ou não - fazer.

3. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

A intervenção de terceiros é o instituto que regula o ingresso, num processo, de quem não é parte.

Terceiro é o conceito a que se chega por negação. É terceiro quem não é parte.

Assim, vejamos as figuras: Assistência, oposição, recurso de terceiro (intervenções voluntárias), nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo (intervenções forçadas).

Assistência: é o ingresso do terceiro (assistente), com o fito de auxiliar uma das partes originárias (assistido) do processo.

Oposição: é a demanda promovida pelo terceiro (oponente), que pretende em via de regra, ter declarado seu, o direito sobre que controvertem as partes de um processo em tramitação.

⁶ DINAMARCO apud DIDIER JUNIOR, p. 374.

⁷ Ibid., p. 374.

Recurso de terceiro: é a intervenção que não aconteceu no curso do processo, antes da decisão de mérito. Mas se vendo em situação de possível desprestígio, resolve fazê-lo.

Nomeação a autoria: é a modalidade de tem o cunho de corrigir um vício de ilegitimidade passiva. Ou seja, é aquela que o demandado (nomeante) se declara parte ilegítima e indica o legitimado (nomeado) a compor o pólo passivo da guerreada lide.

Denunciação da lide: é a modalidade interventiva que garante a uma das partes (denunciante) a possibilidade de pleitear de um terceiro (denunciado) nos mesmos autos o direito de regresso que decorra de eventual sucumbência na causa principal. Sendo certo, que não haverá um novo processo e sim uma nova ação.

Chamamento ao processo: é a modalidade na qual o réu (chamente) chama ao feito aqueles (chamado) que por força de lei respondem de forma solidária, formando assim um litisconsórcio passivo superveniente. Esta modalidade, também garante o direito de regresso aquele que cumprir totalmente com a obrigação.

4. ESPÉCIES DA OPOSIÇÃO: INTERVENTIVA E A AUTÔNOMA

No direito brasileiro, a oposição poderá ser exercida de forma interventiva ou autônoma. Dependerá do momento em que esta for exercida. Entretanto, a competência sempre ser á funcional, ou seja, do juízo da causa originária.

É importante destacar em grau de eficácia os benefícios colhidos pelo oponente quando ingressa com a oposição. Ingressando antes da audiência de instrução e julgamento, da ação pendente teria uma forma interventiva de oposição. Sendo esta feita após a mencionada audiência, seria uma modalidade autônoma de oposição.

Segundo Câmara⁸, "a oposição pode ser oferecida a qualquer tempo, antes da prolação da sentença. Após este momento, nada impede que o terceiro que se considera titular do direito controvertido demande o reconhecimento do mesmo, mas o fará por demanda independente, que não receberá a denominação de oposição".

A oposição será de forma interventiva quando a demanda for oposta antes da audiência de instrução e julgamento. Essa espécie é disciplinada pelo art. 59 do CPC.

A supramencionada oposição é verdadeiramente uma intervenção de terceiro. É um incidente processual, pelo qual o terceiro utiliza-se do processo em tramite para formular a sua pretensão sobre a coisa ou direito.

No caso em voga, os autos da oposição devem ser apensados aos autos do processo original, devendo as duas demandas serem decididas em uma única sentença. Haverá necessariamente, uma questão de prejudicialidade. De antemão, o juiz, nos termos do art. 61 do CPC, decidirá primeiro a oposição e, somente depois, a demanda original. A razão disso está no fato de que acolhido o requerimento do terceiro oponente, automaticamente estão excluídas as pretensões das partes originais.

A oposição será de forma autônoma quando a demanda do terceiro for oposta depois da audiência de instrução e julgamento. Essa espécie é disciplinada da pelo art. 60 do CPC.

Não se trata propriamente de uma intervenção de terceiros, vez que o terceiro não ingressa no processo pendente. Um novo processo é gerado e o oponente não se insere entre os sujeitos do primeiro processo. Logo, a oposição autônoma nada mais é do que um novo processo.

_

⁸ CÂMARA, A. F. *Lições de Direito Processo Civil.* v 1. 23. ed. São Paulo:Atlas, 2012, p. 214.

Nesse ponto, o CPC restringiu-se a criar uma hipótese de fixação de competência do juízo, pelo critério funcional, já que o procedimento da distribuição se faz por dependência. Em tese a demanda original e a oposição serão julgadas por distintas sentenças. No entanto, o art. 60 do CPC autoriza o juiz a decidir as demandas em conjunto, posto que lhe seja permitido suspender a ação original por prazo não inferior a noventa dias.

Gize-se, que se não houver a união dos dois processos para julgamento, o Magistrado não ficará condicionado a conhecer primeiro da oposição, podendo, se assim preferir, julgar a demanda original em primeiro lugar. Em outras palavras, não haverá prejudicialidade.

5. DO NOVO PROCESSO (A OPOSIÇÃO)

Seguindo o entendimento de muitos doutrinadores, pode-se afirmar que a oposição autônoma não é um mero incidente processual, como a oposição interventiva. Nessa mencionada modalidade, o autor/oponente, não ingressa no processo pendente e nem dele se torna parte, por isso não seria um terceiro.

Entretanto, não se mantém indiferente ao processo já existente e aos seus resultados, por ter a destinação de produzir efeitos neste.

Deste modo, é importante destacar que a oposição autônoma, como verdadeira ação, é dotada das elementares propriedades que toda ação possui, se não vejamos: uma nova relação processual, novo procedimento, a inicial deve ser moldada com atenção aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tem que haver o preparo da ação, possui curso próprio até o momento da possível junção com aquele, para o desejável julgamento em conjunto. Sendo certo, que este julgamento simultâneo não é obrigatório.

Assim, em consonância ao parágrafo anterior, vale dizer que a oposição, deve conter pressupostos (genéricos), tais como: condições da ação, regularidade processual e competência.

Sendo uma demanda, o ato inaugural o demandante/oponente, leva ao estado juiz sua pretensão, que quer que seja julgada. E esta pretensão é o mérito. E para que este possa ser julgado, exige-se que estejam todos os pressupostos de admissibilidade do mérito (condições da ação, pressupostos processuais e todos os requisitos de regularidade de um processo). Nenhum direito subjetivo pode ser socorrido pela tutela jurisdicional de nosso Estado, se faltar os supramencionados pressupostos, ou até somente um deles.

As condições da ação na oposição, é aferida com referência à própria demanda proposta pelo terceiro, em sua estrutura tríplice. Não havendo alguma das condições da ação, o oponente será carecedor da ação pretendida, como da mesma forma, qualquer outro em parecida situação.

Como já mencionado em parágrafo anterior, entre os pressupostos processuais da oposição, destaca-se o da demanda regularmente formulada. Esta demanda é a própria oposição. E como toda demanda, há de conter os requisitos do art.282 do Código de Processo Civil, especialmente aqueles destinados à sua própria identificação e delimitação do provimento jurisdicional que visa provocar.

Entre os requisitos de regularidade processual para o julgamento do mérito, destacase a competência. Ao dizer que a oposição será distribuída por dependência, a lei processual fixou a competência funcional do juiz da causa. A pretensão do terceiro será processada e julgada pelo mesmo juiz da causa dos opostos. Sendo querente que não seria plausível que a oposição não fosse ligada a uma demanda inicial. O novo procedimento já ventilado, será instaurado e terá sua instrução pelos modos que lhe caibam, sendo absolutamente indiferente, para efetivação da jurisdição no primeiro processo ou para a consecução dos objetivos, que o processo desta tenha procedimento ordinário ou sumário (Interpretação é sistemática, entende-se por "procedimento ordinário", ordinário ou sumário, conforme cada caso concreto.

Em suma, na oposição, atua o oponente com a sua intenção, como verdadeiro autor em face das partes primitivas porque o seu pedido é total ou parcialmente incompatível com aquele inicialmente formulado pelas partes quando a formação do processo. E em face desta peculiaridade, é certo afirmar que a oposição não tem caráter de intervenção, haja vista também que instaura processo novo e autônomo, perante o mesmo juiz da causa principal.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, não se sabe até os dias atuais o porquê o instituto da oposição não ficou seguindo os moldes do anteprojeto de Alfredo Buzaid. Fora do capítulo "Da intervenção de terceiros".

Oportunamente, com o fito de enriquecer o elaborado artigo, vale trazer a baila elementos do direito comparado.

A ventilada intervenção abordada neste artigo, que possui roupagem de demanda autônoma, também se desenvolveu no período medieval da Itália, isto é, um novo processo, com todas as suas necessárias peculiaridades.

Nos dias atuais, o modelo de intervenção acima mencionado é utilizado na Alemanha. Sendo certo que a litispendência é um dos seus pressupostos.

Por fim, por não ser a oposição uma intervenção de terceiros, melhor estava inserida mo Anteprojeto do que no projeto definitivo ou no Código vigente.

CONCLUSÃO

Chegando ao término do presente artigo, é razoável reconhecer que o seu objetivo foi ordenadamente alcançado. Isto é, a intervenção de terceiros e o instituto da oposição, na modalidade na modalidade autônoma, foi aqui explorada em seus aspectos mais relevantes.

Com isso, ficou delineado no artigo, o instituto jurídico da intervenção de terceiros, é o mecanismo que autoriza a interferência de um terceiro interessado em processo em andamento e que a oposição é um processo autônomo.

A supramencionada intervenção esta dividida em cinco modalidades, se não vejamos: Assistência, Oposição interventiva, Nomeação à Autoria, Denunciação da Lide e Chamamento ao Processo.

Como regra pátria, o instituto jurídico da oposição esta elencado nos artigos 59 a 61 do Código de Processo Civil e demonstra a interferência de um terceiro (oposição interveniente) ou de uma parte (oposição autônoma) interessada para excluir um dos litigantes, ou ambos, para requerer para si, a integralidade do objeto guerreado ou parte dele ou da mesma forma o direito debatido na lide.

O instituto da oposição demonstra-se como modalidade de ação facultativa, possível de ser manejada por terceiro ou parte para compor em demanda alheia.

Sendo oposição uma forma de intervenção espontânea de terceiros ou parte que tem natureza jurídica de ação, na qual o oponente é o autor, sendo os réus em litisconsórcio passivo necessário, as partes que figuram na demanda em curso.

Para ter roupagem de oposição, dentro da modalidade de intervenção de terceiros, esta deve ser interposta na fase cognitiva do processo em curso, independente do

procedimento a que esteja sujeito. Destacando que antes da audiência será na modalidade interventiva e após a audiência na modalidade de ação autônoma.

Os requisitos de admissibilidade da oposição são os mesmos de qualquer outra demanda. Contudo, são requisitos específicos a litispendência e ao processo originário; finalidade de obter direito ou a coisa controvertida; e interposta até o momento da sentença.

É expressamente fixado em quinze dias o prazo para defesa da oposição, sendo este comum para os opostos. Independente de assumir a modelagem interventiva ou de ação autônoma, obedecerá às normas contidas nos dispositivos 282 e 283, do Código de Processo Civil, o que possibilitará a antecipação de tutela, no todo ou em parte; em ambos os casos.

REFERÊNCIAS

CÂMARA, A. F. Lições de Direito Processual Civil. Atlas, Rio de Janeiro, n. 23. ed. 2012.

DIDIER, J. F. Curso de Direito Processo Civil. Salvador: Jus Podivm, n. 14, 2012.

DINAMARCO, C. R. Intervenção de Terceiros. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2000.